

PARECER Nº 925/2007 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 550/06.**

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre a obrigatoriedade de realizar diagnóstico precoce de deficiência auditiva, visual, motora e mental, determinando ainda que as Secretarias do Desenvolvimento Social, Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, da Saúde e da Educação, serão responsáveis pela ação conjunta de acompanhamento sistemático das pessoas diagnosticadas com alguma daquelas deficiências, acompanhamento este que consistirá em atendimento psicológico e serviços de orientação e apoio às famílias. O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Com efeito, nos termos do art. 23, II, da Constituição Federal, os cuidados com a saúde, com a assistência pública, com a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A competência para legislar sobre a matéria também encontra-se expressa na Constituição Federal em seu art. 24, XIV, segundo o qual compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, e também aos Municípios já que a eles compete suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (art. 30, II). Assim, nesta seara, o art. 226, da Lei Orgânica do Município, estabelece que o Município buscará garantir a pessoa portadora de deficiência sua inserção na vida social e econômica, através de programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades.

Cumpra observar ainda que já não existe mais impedimento em nossa Lei Orgânica para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria uma vez que a reserva de iniciativa para projetos de lei que disponham sobre a prestação de serviço público foi abolida de nossa Lei Orgânica Municipal através da Emenda nº 28/06.

Para a sua aprovação, a propositura dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII da Lei Orgânica.

O projeto encontra fundamento nos arts. 23, II; 24, XIV; 203, IV, 227, II, todos da Constituição Federal e nos arts. 13, I, 226 e 228, todos da Lei Orgânica do Município, razão pela qual somos,

PELA CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 20/06/07.

João Antônio – Presidente

Carlos Alberto Bezerra Jr. – Relator

Agnaldo Timóteo

Farhat

Jooji Hato

Jorge Borges

Tião Farias